10 ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ¹

Rakell Lopes Loures² Andreia Monteiro Felippe³

RESUMO:

No Brasil, desde a entrada em vigor da lei de Alienação Parental (AP) - Lei 12.318 (BRASIL, 2010), tornam-se cada vez mais comuns menções à AP em situações que envolvem o conflito na disputa judicial pela guarda dos filhos. A AP caracteriza-se pela manipulação psicológica de filhos contra o genitor não guardião, fragilizando assim a relação parental. Desta forma, para a identificação do chamado alienador, têm sido endereçados pedidos à Justiça para averiguar possíveis atos de AP e requerer medidas para coibir a prática dos mesmos e permitir a convivência entre o(a) filho(a) e o genitor alienado. Nesse sentido, passados 10 anos da publicação da lei da AP, o objetivo do presente estudo foi apresentar os entendimentos dos Tribunais de Justica brasileiros acerca do tema, a partir da promulgação da referida lei. O material empírico foi composto por 404 acórdãos disponibilizados nas páginas eletrônicas dos Tribunais de Justica do Estado da Bahia, de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, que constavam com o texto integral dos julgados públicos. A partir da análise documental, foram levantados aspectos sobre os acórdãos como: quem faz a acusação de AP, como surge e possíveis comprovações. Notou-se o expressivo número de processos judiciais que fazem menção a essa conduta e como a mesma é empregada como recurso judicial. Concluiu-se que, embora o objetivo da lei da AP seja manter as relações parentais no pós-divórcio, na prática, houve o incremento dos embates nos tribunais.

Palavras-chave: Alienação Parental. Processo Judicial. Disputa de Guarda. Divórcio.

TEN YEARS OF THE PARENTAL ALIENATION : A REVIEW OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE

ABSTRACT:

In Brazil, since the entry into force of the Parental Alienation Law (AP) - Law 12.318 (BRASIL, 2010), mentions to the PA in situations involving the conflict in

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 16/10/2020 e aprovado, após reformulações, em 18/11/2020.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UniAcademia). Email: loures.rakell@gmail.com

³ Mestra em Psicologia, docente do curso de Psicologia do Centro Universitário Academia (UniAcademia). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

the legal dispute over custody of children have become increasingly common. The PA is characterized by the psychological manipulation of children against the non-quardian parent, thus weakening the parental relationship. Thus, for the identification of the so-called alienator, requests have been made to the Justice to investigate possible acts of PA and to require measures to curb their practice and allow coexistence between the child and the alienated parent. In this sense, 10 years after the publication of the PA law, the objective of the present study was to present the understandings of the Brazilian Courts of Justice on the subject, from the promulgation of that law. The empirical material was composed of 404 judgments made available on the electronic pages of the Courts of Justice of the State of Bahia, Minas Gerais, São Paulo and Rio Grande do Sul, which were included in the full text of the public courts. From the documentary analysis, aspects about the judgments were raised, such as: who makes the PA accusation, how it arises and possible evidence. It was noted the significant number of lawsuits that mention this conduct and how it is used as a judicial remedy. It was concluded that, although the objective of the PA law is to maintain parental relationships after the divorce, in practice, there was an increase in disputes in the courts.

Keywords: Parental Alienation. Judicial Proceedings. Guard dispute. Divorce.

1 INTRODUÇÃO

Há 10 anos, no Brasil, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010) sobre alienação parental (AP), as situações que envolvem acirrados embates sobre a guarda de filhos vêm sendo cada vez mais associadas a esse tipo de conduta que sempre existiu. Contudo, somente recentemente, com toda valorização dos afetos em meio às relações familiares e a conscientização da responsabilidade parental, é que o tema passou a ter a devida relevância por parte da sociedade. Com isso, ao que parece, tornaramse também comuns alegações de AP endereçadas aos Tribunais de Justiça, nas quais um dos pais acusa o outro de dificultar ou impedir o seu convívio com o(s) filho(s), por exemplo. Caso tais alegações sejam comprovadas, poderá ser determinada pelo juiz, dentre outras medidas, a alteração da guarda em desfavor do guardião, o qual pode ainda ser impedido de ter contato com o(s) filho(s). A despeito da produção de um aparente consenso em torno do assunto no país, há diversos aspectos que indicam a necessidade de se problematizar a associação inadvertida entre os conflitos em torno da guarda de filhos e o tema alienação parental.

Importa lembrar que a lei citada inicialmente está baseada na teoria sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), definida na década de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (2001), como um distúrbio infantil que surgiria em meio ao litígio conjugal. A SAP foi intensamente divulgada no Brasil, a partir de 2006, por associações de pais separados, as quais eram compostas em grande parte por genitores não residentes que se viam literalmente retirados, pela ex-companheira, da convivência com os filhos. Embora a considerada síndrome não fosse até então objeto de estudo da psiquiatria, da psicologia ou de outro campo de saber no Brasil, tais associações se dedicaram a difundir o assunto, chamando atenção de profissionais que atuavam nos juízos de família e do público em geral para o sofrimento vivido por filhos e pais vitimados pelo dito genitor alienador (SOUSA; BRITO, 2011).

Diante da rápida divulgação e repercussão do tema (síndrome da) alienação parental nos campos social, jurídico e legislativo no Brasil, é indispensável recuperar sua história, compreendendo o modo como foi promovido e, desse modo, afastar-se de certa banalização ocorrida em torno do assunto. Entende-se ainda que, com isso, contribui-se para colocar em evidência e problematizar seus prováveis efeitos, os quais dizem respeito não só às famílias em litígio, mas também aos psicólogos que atuam no âmbito do judiciário, uma vez que a eles vêm sendo endereçados os pedidos de avaliações de alienação parental (SOUSA; BOLOGNINI, 2017).

Importa ressaltar que a SAP não consta seja nas últimas versões do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, publicadas pela Associação Americana de Psiquiatria, em 1994 e 2013, respectivamente, seja em outros manuais desse tipo. Portanto, o diagnóstico desse suposto distúrbio infantil pode dar margem a muitos questionamentos, assim como a sua invalidação. Apesar disso, no Brasil, ele continua sendo referido como uma verdade inconteste (SOUSA, 2014) e empregado até mesmo para embasar entendimentos na Justiça acerca dos conflitos familiares. Além disso, chama atenção o fato de que, embora várias pesquisas sobre separação conjugal e disputa de guarda de filhos no país tenham importantes contribuições para se pensar os embates entre o ex-casal e as relações parentais naquele contexto CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020—ISSN 2674-9483

(BRITO, 2008; RAPIZO, 2001; RAMIRES, 2004), atualmente, essas questões vêm sendo apreendidas exclusivamente sob o viés da teoria sobre a SAP, disseminada por várias páginas na Internet, dedicadas ao assunto, e por associações de pais e mães separados que se vêem como vítimas do(a) alienador(a).

Não se pode perder de vista ainda que, apesar de contrariedades e questionamentos envolvendo aquela teoria, ela é levada em conta em decisões proferidas em primeira e segunda instância no país. Tais julgados podem ter várias repercussões para a família no pós-divórcio, causando ainda mais sofrimento aos seus membros, como se nota em casos noticiados no Brasil e no exterior (SOUSA; BRITO, 2011).

Em que pesem os aspectos mencionados anteriormente, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº12.318, que define a AP como manipulação psicológica de crianças e adolescentes, por parte do adulto responsável pela guarda ou de terceiro, para que repudiem o outro genitor, prejudicando assim a manutenção dos vínculos com ele. A lei, em seu artigo 2º lista ainda uma série de atitudes exemplificativas de alienação parental, praticadas pelo chamado alienador, tais como:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adoles cente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

. I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade:

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor:

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A lei acima referida dispõe também que pode ser determinada uma perícia psicológica ou biopsicossocial para avaliar cada caso. Assim, são mencionadas medidas que podem ser adotadas pelo juiz, caso fique constatada a prática de alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adoles cente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado:

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada o u sua inversão;

 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente:

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos perío dos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Não é demais afirmar que, a criação dessa lei, fomentada principalmente por pais que se percebiam como vítimas da alienação parental, tinha como objetivo primordial a punição das mães apontadas como alienadoras, já que em proposta de lei inicial era massivamente tentada pela criminalização daquela considerada conduta (SOUSA; BRITO, 2011). A problemática em torno do litígio conjugal, portanto, foi apreendida unicamente como uma questão de ordem pessoal ou individual psicológica que se mescla com uma visão maniqueísta, na qual uns são tidos como vítimas sofredoras e inocentes e outros como cruéis, odientos e vingativos (SOUSA, 2014).

A lei 12.318 (BRASIL, 2010) afirma que alienação parental é uma "interferência na formação psicológica da criança, promovida por um dos pais (ou figura de autoridade) contra o outro genitor". Entretanto, percebe-se que por si só, a referida lei não dá conta da questão sobre a qual se debruça, tendo em vista que se fala de situações complexas, que envolvem todo um problema

familiar e que não podem ser resolvidas de forma simplista. A lei não conseque escapar de sua natureza judicializante, perdendo a visão mais ampla do quadro, como por exemplo: Que motivos levam uma mãe ou um pai que têm a quarda do filho a impedi-lo de conviver com o outro genitor? Até que ponto as medidas previstas na lei da alienação parental são capazes de alterar uma dinâmica familiar conflituosa? Embora o objetivo da lei seja defender os direitos fundamentais da criança e do adolescente e permitir a convivência com o genitor alienado, na prática, o afastamento do alienador não garante a integridade mental da criança/adolescente envolvido. Não se pode cristalizar papeis, é importante e necessário se pensar na dinâmica familiar.

Além disso, o psicólogo deve ter sempre em mente os demais dispositivos legais que norteiam o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) (BRASIL, 1990) regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais e resquardá-los de qualquer tipo de violência. Assim, o ECA (BRASIL, 1990) revoga o antigo Código de Menores e substitui o princípio da situação irregular pela doutrina da proteção integral (BEZERRA, 2006).

Para Dias (2016) o magistrado se vê frente a um impasse, visto que ao mesmo tempo que é necessário celeridade no caso, deve-se ter cautela, à medida que a denúncia pode ser falsa. Pode ser que a autoridade competente acabe separando um bom genitor de seu filho, em consequência de mentiras do genitor alienante.

Diante dos aspectos relacionados, envolvendo a Lei nº12.318/2010 e a AP, indaga-se sobre as alegações que implicam pais e/ou mães como alienadores e o modo como vêm sendo encaminhadas nos Tribunais de Justiça do país desde a entrada em vigor daquela lei. Nessa vertente, foi empreendida ampla investigação com o objetivo de identificar os entendimentos dispostos na jurisprudência sobre o assunto em tela. No presente artigo, são apresentados os resultados da pesquisa e posteriormente é feita uma análise dos reflexos da referida lei ao longo desses 10 anos, e examinadas as características gerais dos julgados levantados, com uma abordagem interdisciplinar, com base no direito e na psicologia, e referenciais teóricos no campo das ciências humanas.

2 MÉTODO E RECURSO UTILIZADO PARA ANÁLISE 4

A presente pesquisa, de base documental, descritiva, quantitativa e bibliográfica, foi realizada através de coleta de dados junto à jurisprudência emitida pelos Tribunais de Justiça no Brasil. Foram selecionados os Tribunais do Estado da Bahia, de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, posto que os mesmos foram os únicos tribunais que disponibilizavam o texto integral de seus julgados, sendo preservados os nomes das partes. Ressaltase que os processos são públicos, podendo ser encontrados e acessados livremente nos sites dos Tribunais de Justiça dos referidos estados. Foram analisadas as jurisprudências publicadas entre agosto de 2010 — quando entrou em vigor a Lei nº12.318/2010 que definiu a Alienação Parental como conduta e estabeleceu medidas judiciais que podem ser imputadas ao chamado alienador — até dezembro de 2016.

Os acórdãos prolatados foram localizados por meio das páginas eletrônicas dos Tribunais mencionais, sendo utilizada como palavra-chave a expressão alienação parental. A análise dos documentos foi feita no segundo semestre de 2017, quando, na primeira etapa da investigação, foram identificadas e examinadas, à luz de estudos no campo das ciências humanas, as características gerais dos julgados selecionados, nos quais constam alegações de Alienação Parental. Foram coletados os seguintes dados: quem alegava e pleiteava junto a justiça a AP; quais eram os atos baseados na lei em que o pedido era justificado; se havia e quais eram os outros pedidos que vinham atrelados a tal pedido; em quais acórdãos havia, junto ao pedido de AP, a verificação e comprovação de abuso sexual e por quem e se eram comprovados os atos de AP. Os resultados verificados nos processos foram descritos através de gráficos e tabelas que são apresentados ao longo do artigo.

_

⁴ Coleta de dados realizada em 2017, sob a supervisão da professora responsável pela pesquisa, Analicia Martins, pós doutora — UFRJ; pelo projeto de extensão da PIC-UVA, Faculdade Veiga de Almeida, da qual a autora do artigo Rakell Lopes Loures participou como colaboradora na coleta de dados.

3 A ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a leitura preliminar dos julgados levantados, na qual foram eliminados os que versavam sobre assuntos diversos, foi obtido o total de 404 acórdãos que diziam respeito ao tema pesquisado. A pesquisa encontrou o seguinte número acórdãos em cada Tribunal: Tribunal de Justiça da Bahia - 75 acórdãos; Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 71 acórdãos; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 155 acórdãos; Tribunal de Justiça de São Paulo - 103 acórdãos. O número de acórdãos por estado pesquisado foi especificado na Tabela 1, apresentada a seguir.

Tabela 1: Número de acórdãos sobre alienação parental de cada Tribunal de Justiça por ano

Tribunal de	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Justiça/ano							
TJMG	4	19	8	13	19	7	1
TJSP	13	7	8	14	7	34	32
TJBA	0	10	16	8	13	9	19
TJRS	2	16	24	22	25	34	32

Fonte: Da autora

3.1 QUAIS SÃO E COMO SURGEM AS ALEGAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na revisão do material selecionado, nota-se que a maior parte das alegações de AP (28%) surgem em meio a processos judiciais com alegações desconhecidas e não expressas pelo legislador como ato de alienação parental, de acordo com o artigo 2º da Lei 12.318 (BRASIL, 2010). São comuns ainda. mencões esta conduta para se caracterizar determinados comportamentos exibidos por um dos genitores, como já apontado anteriormente. Além disso, observamos que 17% das alegações de AP aparecem tanto pela realização de campanhas de desqualificações da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, como também, onde o

genitor guardião dificulta a visitação daquele que não tem com a guarda do(s) filho(s). O dado mencionado está em conformidade com a literatura pesquisada sobre divórcio e guarda de filhos que vem chamando atenção para o fato de que restrições à convivência familiar entre o genitor não guardião e os filhos, por vezes, contribui para o esgarçamento do vínculo parental (SOUSA; BOLOGNINI, 2017). O percentual relacionado às alegações de alienação parental encontrados nas jurisprudências foi especificado no Gráfico 1, apresentado a seguir.

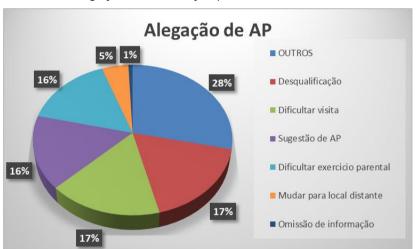


Gráfico 1: Alegações de alienação parental

Fonte: Da autora

Na maioria dos julgados examinados, as alegações de AP surgem em meio a processos judiciais sobre regulamentação de visitas (30%) e modificação de guarda (27%). Outras vezes, são o tema principal da ação judicial (14%). Tais alegações geralmente envolvem a desqualificação do genitor guardião, o qual muitas vezes é acusado de dificultar as visitas do genitor não residente e a relação deste com os filhos. Atualmente, com a divulgação em torno da AP e também da Lei nº12.318/2010, não se notam novidades no que tange aos enfrentamentos e argumentos empregados pelos genitores em disputa. Em realidade, pode-se afirmar que os comportamentos e atitudes dos membros do grupo familiar em litígio, abordados anteriormente pela literatura especializada, hoje vêm sendo apreendidos como indícios de AP.

Com isso, ao contrário do que poderiam pretender os profissionais e pais CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483

separados que se empenharam em promover esse tema no país (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, 2007), a lei mencionada acima não fez cessar as dificuldades em torno da convivência familiar no pósdivórcio ou diminuiu o clima de briga e desqualificações entre os genitores. Compreende-se que, na verdade, ela pode ser utilizada para incrementar o litígio nos juízos de família, perpetuando, assim, a relação conflituosa entre exparceiros, posto que o genitor que requer a guarda tem que provar que o outro não é capaz de exercê-la satisfatoriamente, ao mesmo tempo que tenta demonstrar que possui melhores condições para tanto. Com isso, fomentam-se acusações e desqualificações mútuas entre os ex-parceiros, enquanto os filhos se tornam objeto de disputa (SOUSA; BOLOGNINI, 2017).

3.2 OS AUTORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com revisão dos julgados selecionados, verifica-se que em 63% dos casos, as alegações de AP são feitas pelo pai não residente, enquanto somente 19% são feitas pelas mães na mesma condição, conforme demonstrado no Gráfico 2, a seguir.

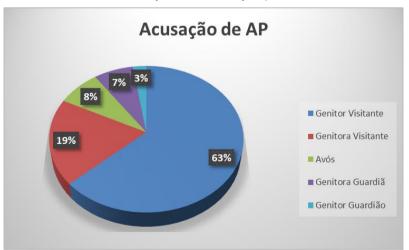


Gráfico 2: Autores das ações de alienação parental

Fonte: Da autora

Os dados mencionados acima chamam a atenção para a questão da guarda de filhos no Brasil. De acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002), há CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483

duas modalidades de guarda de filho: unilateral e compartilhada. A guarda compartilhada vem aumentando desde 2014, guando foi sancionada a Lei nº 13.058, que prevê a aplicação dessa modalidade de guarda como prioritária nos casos em que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar. No país, o número de registros de guarda compartilhada guase triplicou entre 2014 e 2017, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017), como demonstrado no Gráfico 3. Porém, embora a guarda compartilhada tenha sido mais concedida após a vigência da lei 13.058/2014, as mulheres ainda são as grandes responsáveis pela guarda dos filhos após o divórcio. Em 2017, saíram vitoriosas em 109.745 processos, enquanto os homens receberam a quarda em 7.521 dos casos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017). Assim, por muitas vezes enquanto a quarda unilateral é concedida comumente às mães, cabe aos pais o direito à visitação, o qual se traduz frequentemente em encontros semanais com os filhos.

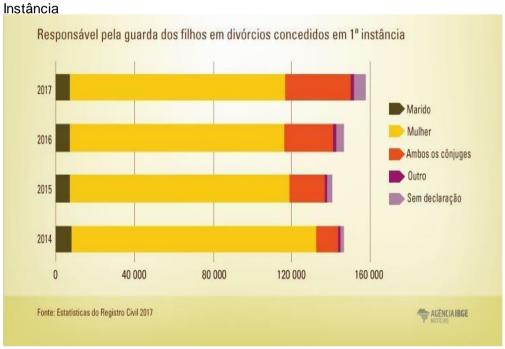


Gráfico 3: Responsável pela guarda dos filhos em divórcios concedidos em Primeira Instância

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação da População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil, 2017.

Com isso, no curso do tempo, ocorreram avanços nos debates sobre as responsabilidades parentais e a convivência familiar no pós-divórcio, os quais culminaram na promulgação da lei da guarda compartilhada (Lei nº11.698/2008). Em 2014, a Lei 13.058 alterou novamente os artigos 1583 a 1585 do Código Civil (BRASIL, 2002), discorrendo sobre a prevalência da guarda compartilhada. Um de seus objetivos é minimizar as possibilidades de ocorrência da alienação parental, ao incentivar a convivência de forma equilibrada tanto com o pai quanto com a mãe:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014).

Sendo assim, a lei possui a primazia para concretizar preceitos constitucionais e indiciou a guarda compartilhada como modelo que corresponde ao maior interesse da criança. O próprio legislador realizou a ponderação entre os modelos de guarda, sopesando suas vantagens e desvantagens, e ao final concluiu que *a priori* a guarda compartilhada é modelo com maior aptidão para atender os interesses dos filhos, mesmo que para tanto sejam forçados a um mínimo de diálogo com o outro (GRISARD, 2016).

Importante considerar que a guarda compartilhada pode não cessar a alienação parental, mas pode atenuar os efeitos negativos decorrentes do rompimento da relação conjugal. Assim, extinguem-se os direitos e deveres conjugais, todavia a responsabilidade na relação parental, as obrigações e os deveres permanecem e devem ser exercidos por ambos os genitores (GRISARD, 2016).

Retornando aos dados levantados na pesquisa, verifica-se que as mães não residentes também surgem como autoras das alegações AP (19%), logo em seguida dos genitores em igual condição. Embora inicialmente o argumento da SAP ou da AP possa ser reportado como algo direcionado às mães guardiãs, entende-se que progressivamente ele foi sendo adotado por ambos os genitores, seja na condição de guardião seja na de visitante, como uma nova forma de criticar e/ou desqualificar a figura do outro genitor no contexto

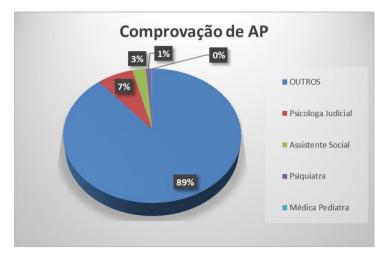
do litígio, ou ainda, como já mencionado, de chamar atenção do julgador para prováveis interferências de um dos genitores na participação do outro na vida dos filhos.

Identificam-se ainda diferentes situações nas quais os avós são os autores das alegações de AP (8%). Em alguns casos, nota-se que eles, assim como o genitor não residente, encontram dificuldades em estar na companhia dos netos. Em outros, os avós maternos ou paternos acusam ambos os genitores, ainda casados, de impedi-los que conviver com aqueles. Pode-se chamar a atenção para que, na atualidade, os avós vêm assumindo participação cada vez maior no cuidado dos netos, no sentido de ajudar seus filhos. Assim, algumas vezes, por conta de desentendimentos com estes ou por eventual divórcio, os avós se envolvem em disputas judiciais, com o intuito de assegurar o direito de conviver com os netos. De forma similar às situações relatadas anteriormente em que pais e mães são autores das alegações de AP, os avós também parecem fazer uso destas últimas como meio de chamar atenção do julgador para uma problemática que, em realidade, não é recente nos juízos de família, ou seja, as dificuldades em torno da convivência com os filhos/netos após a separação dos genitores.

3.3 AS COMPROVAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No exame dos 404 julgados selecionados, observa-se que, na maioria das vezes (89%), as alegações de AP surgem como parte de argumentos para desacreditar um dos genitores, traçando por vezes a imagem deste como um alienador vingativo que lança mão de diferentes estratégias para obstruir a relação dos filhos com o outro genitor. Nestes casos, não há a comprovação da AP, conforme especificações da Lei nº12.318/2010 que define, exemplifica e estabelece critérios para a identificação de determinada conduta. As comprovações de AP são especificadas no Gráfico 4, apresentado a seguir.

Gráfico 4: As comprovações de alienação parental



Fonte: Da autora

Nos casos em que teria havido a comprovação da AP, foram citados laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, assistentes sociais, psiquiatra e pediatra. sendo que а maioria (7%) dizia respeito a documentos confeccionados pelos primeiros. Esse dado, ao que parece, é condizente com certa visão difundida no senso comum de que psicólogos identificam a alienação parental. Tal visão está também presente na lei citada acima que, em seu artigo 5º, especifica: "Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial". Importa destacar que a alienação parental é definida em lei como uma conduta, isso não quer dizer, portanto, que sua identificação seja algo intrínseco ao saber psicológico. Seguindo o pensamento de Foucault (2007) entende-se que, por meio das técnicas de exame, os psicólogos, assim como os outros profissionais mencionados anteriormente, extraem uma suposta verdade dos indivíduos avaliados ao mesmo tempo em que farão a objetificação da SAP, encaixando os comportamentos dos membros do grupo familiar em litígio no quadro de sintomas descrito na teoria de Richard Gardner. Ou ainda, estarão comparando-os com as "formas exemplificativas de alienação parental", listadas no artigo 2º daquela lei.

Cabe ressaltar ainda que, no artigo 5°, da Lei nº 12.318/2010, citado anteriormente, também são definidos os procedimentos a serem adotados pelos profissionais para a identificação daquela conduta, bem como as

exigências quanto à sua qualificação. No que tange aos psicólogos, a referida lei parece ignorar a normativa do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005), que regula o exercício da Psicologia no Brasil, enquanto ciência e profissão, e tem efeito de lei para esses profissionais. Nessa vertente, é fundamental que, ao se depararem com pedidos de avaliação de alienação parental, os psicólogos não os acolham simplesmente nos termos em que se apresentam, mas sim esclareçam sobre as contribuições do seu campo de conhecimento no entendimento da questão. Os psicólogos devem ter claro que os resultados de sua avaliação poderão ser utilizados para a penalização dos genitores apontados como alienadores, o que pode gerar ainda mais desentendimentos e sofrimentos para a família e, particularmente, para os filhos, já que eles poderão ficar sem a presença de um dos pais (SOUSA; BRITO, 2011).

4 10 ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: AVANÇOS OU RETROCESSOS?

Desde 2017, ano da pesquisa do levantamento dos dados quantitativos, referentes à análise quantitativa dos acórdãos, percebe-se que os simpatizantes da teoria de Gardner, assim como os defensores da lei da AP, continuam a propagar, fazendo uso de uma certa estratégia discursiva nomeando a AP como um fenômeno. Fenômeno de que ordem? De que tipo? Seria um fenômeno de ordem psicológica ou seria no âmbito das relações? Em última análise, fala-se de uma problemática de ordem social (SOUSA, 2020).

Em realidade, acompanhando os desdobramentos desse tema no Brasil, percebe-se uma incessante produção discursiva que atualiza uma aliança histórica entre a psiquiatria e o saber jurídico e dado expansivo e progressivo ao processo de judicialização das relações sociais. Os conflitos familiares passam a ser identificados como possíveis casos de AP, tendo em vista, como já mencionado, o fácil enquadramento nos pós divórcio. Com a ampla aplicação da lei, a problemática é colocada sobre o conflito na forma desse rótulo (AP), desconsiderando toda subjetividade da demanda, encerrando um CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483

possível diálogo entre as partes, tirando o lugar do sujeito e colocando-o na categoria de alienador. Com a judicialização dos conflitos, o Estado produz mais sofrimento no discurso de proteção (SOUSA, 2020).

É importante destacar que os conflitos fazem parte das relações humanas, não se vive sem eles, e o que acontece nas varas de famílias são os litígios, que é a apreensão desse conflito pela racionalidade jurídica, colocando pai ou mãe como oponentes, adversários, onde somente um deve sair vencedor da causa (SOUSA, 2020). Dada então a sentença final, onde um é o alienador e o outro alienado, mantem essas mesmas pessoas estagnadas em um determinado lugar, reduzindo a possibilidade de diálogo e da negociação. A resposta do poder público, na forma da lei, impacta as relações familiares, no sentido de punir, coibir, controlar, conceituar ou delimitar determinados fenômenos. A sentença final passa a ser uma munição a serviço do litígio, diminuindo as chances das pessoas se responsabilizarem pela mudança. Se alguém sofre por outro alguém, ora, é esse outro alguém que precisa mudar, sendo um a vítima, este em nada pode fazer para mudar essa situação (MACIEL, 2020).

Efetivamente o uso da Lei de AP não contribuiu para a diminuição dos conflitos e para a diminuição do sofrimento de crianças e adolescentes envolvidos em disputa judiciais, o que acontece, em realidade, é um incremento substancial desse litígio. O judiciário diz sim ou não para os possíveis casos de AP, para que haja celeridade processual com fins de produzir laudos conclusivos, engessando os profissionais, ou ainda, colocando a prática da psicologia e do serviço social com agente inquisitório do poder punitivo do estado. É de se saber que no tribunal não se resolve o problema das pessoas e sim problemas jurídicos. Uma questão de conflito humano que chega a justiça dificilmente se extingue ali e todas as questões jurídicas tendem a se afastar muito da vida real das pessoas, do sofrimento real. No momento da história, onde se vinha em um debate progressivo sobre autonomia de pais e mães, a defesa de direitos e responsabilidades no pós divórcio, a propagação e a importância da guarda compartilhada, o Estado e o judiciário abraçaram a punição, e com isso ocorreu a produção da lei de AP (BORGIANI, 2020).

Diante disso, o senso comum vai produzindo sentidos a partir da lei, e essa mesma lei não se restringe ao campo jurídico. No campo social, as pessoas passam a se identificar com a AP, nomeando e dando sentido. Logo, ela(s) se coloca(m) no lugar da vítima, alguém que muitas vezes não tem responsabilidade no conflito e nem nos desdobramentos do mesmo (MACIEL, 2020). A lei não leva em conta a questão da subjetividade, ela é aberta e ampla, onde questões, que podem ser consideradas normais para uns sujeitos e na própria literatura no pós divórcio, podem ter o enquadramento perfeito, no momento em que se leva ao judiciário questões subjetivas, se encaixando perfeitamente em práticas de AP e, com isso, mecanizam-se relações pessoais, não levando em conta a singularidade de uma família. É uma forma muito simples de identificar quando se olha a lei: pega-se uma série de supostos sintomas e comportamentos e associa a criança, ao que a pessoa está vivendo naquele momento e enquadra (MACIEL, 2020).

A intenção era buscar nas pessoas soluções entre elas, porém não é o que acontece quando se judicializa questões singulares. A questão emergencial do judiciário é produzir números, como se esses mesmos números resolvessem os conflitos. O sistema judiciário não resolve conflitos, é uma falácia do estado trazer a paz social, é justamente o contrário, é a perpetuação do conflito, onde o direito sempre encontra uma brecha para categorizar (WIECRO, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, dado o empenho de muitos homens pais e profissionais em promover no Brasil o tema (síndrome da) alienação parental, assim como em estimular a criação da a Lei nº 12.318/2010, pode-se pensar que havia a expectativa de que, com isso, se contribuiria para diminuir os embates entre os genitores quanto à guarda de filhos nos juízos de família ou, ainda, de que se colocaria termo a possíveis interferências do genitor guardião na convivência dos filhos com o genitor não residente. Porém, ao basearem-se em certa visão psiquiátrica sobre as desavenças e os comportamentos no CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483

âmbito do litígio conjugal, promovem efetivamente a medicalização e a individualização dos conflitos familiares, ao mesmo tempo em que deixaram de fora diversos fatores que, ao longo do tempo, têm contribuído para certa apreensão quanto ao exercício de maternidade e da paternidade nas sociedades ocidentais.

Na pesquisa realizada com a jurisprudência publicada entre agosto de 2010 e dezembro de 2016 por tribunais de quatro estados brasileiros, pode-se notar que a tipificação da alienação parental pela Lei nº 12.318/2010 não concorreu nem para arrefecer a discórdia entre os genitores, nem para implicar mães e pais como responsáveis pela preservação do lugar de cada um deles na vida dos filhos após o fim da conjugalidade. Em realidade, observa-se que, apesar da nova lei, as características em torno da disputa de guarda de filhos são similares ao que é apontado pela literatura especializada há pelo menos duas décadas. Avalia-se ainda que, atualmente, as alegações de AP nos processos de disputa de guarda de filhos têm colaborado para incrementar os enfrentamentos entre ex-parceiros, uma vez que podem ser empregadas para caracterizar todo tipo de divergência que porventura surja após o rompimento conjugal.

Cientes disso, é fundamental que, em avaliações sobre o litígio conjugal, profissionais psicólogos considerem não só os aspectos de ordem pessoal, mas também, os fatores sociais, políticos, históricos e legislativos que, ao longo do tempo, vêm influenciando o modo como pais e mães vivenciam as relações parentais em diferentes momentos da história do grupo familiar. Como orienta ainda a Resolução n. 006/2019 do Conselho Federal de Psicologia, a qual dispõe sobre a confecção de documentos decorrentes de avaliação psicológica, o profissional deve contextualizar as demandas endereçadas a ele, tendo em vista que os fenômenos de ordem psicológica podem ser influenciados, bem como produzidos a partir de fatores como aqueles mencionados anteriormente.

Na abordagem da problemática em questão, é indispensável que os psicólogos levem em conta o modo como vem sendo produzidas as alegações de AP, cada vez mais comuns nos juízos de família. Além disso, os profissionais psicólogos, aos quais muitas vezes são encaminhados os pedidos CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483

de avaliação de alienação parental, devem examinar de forma crítica tais demandas, buscando compreender o contexto social e histórico em que elas se inserem, os jogos de força que acionam-nas, os termos em que são enunciadas, o que se pretende com elas e quais os seus efeitos na vida das pessoas avaliadas. É preciso priorizar que é um processo onde os afetos estão sendo jogados. A psicologia muitas vezes pode entrar para acirrar o conflito e não o amenizar, entrando na disputa junto com aquele que o contratou. E nessa disputa, muitas vezes quem perde é a criança, e é ela que precisa ser protegida, é sobre ela que teoricamente a lei de AP foi construída.

Os psicólogos precisam, no papel de compromisso social e como profissionais engajados nesse debate, problematizar a naturalização desses discursos sem uma adequada fundamentação técnica científica. Assim, tais discursos estão levando a judicialização da vida, a uma demanda incessante ao judiciário que vai dizer quem é o agressor e quem é a vítima, simplificando assim todas as problemáticas relacionais.

São várias as demandas que chegam a Varas de famílias entrelaçadas com o tema de AP. E, com isso, percebe-se cada vez mais que as problemáticas merecem todo cuidado e atenção por parte da psicologia. Não se pode estar no lugar daquele que vai produzir a verdade a partir das técnicas de exame, mas estar atento a toda uma rede e uma discursividade em torno dessas temáticas. A lei de AP se encontra em meio a um debate totalmente polarizado, onde muitas vezes pode-se perceber que a briga é: "de que lado você está?". A psicologia precisa contribuir para a concretização dos direitos da criança e do adolescente e investida nesse campo, produzindo incentivo ao exercício da paternidade responsável e o exercício da guarda compartilhada.

A psicologia precisa ser a favor do diálogo e olhar para as diversidades familiares que as cercam. Aliado a isso, no trato do assunto, importa que se amparem em estudos atuais sobre divórcio, parentalidade, relações de gênero, arranjos familiares na contemporaneidade etc. Desse modo, entende-se que os profissionais se afastam de uma abordagem parcial que categoriza os indivíduos exclusivamente como alienados/vítimas e alienadores/agressores, patologiza as relações e os comportamentos humanos e restringe a resolução de problemas sociais à criação de novas penalizações, pois existem famílias CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483

em sofrimento com as medidas impostas pela lei de alienação parental. Diante do que foi exposto, resta indagar se a referida lei acima tem contribuído para o direito à convivência familiar de menores de idade após o rompimento conjugal ou se ela é tão somente uma resposta punitiva do Estado ante a comoção social promovida por pais que se percebiam como vítimas da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

BARBOSA, L.P.G; BORGIANNI, E.; MACIEL, S.A.B.; MARTINS, A.; RIBEIRO, I; WIECKRO, E; 2020. Palestra (Live) transmitida ao vivo no Youtube: **10 anos da lei de Alienação Parental – avanços ou retrocessos?**, em 23 ago. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk. Acesso em: 23 ago. 2020.

BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral. In: LIMA, Cláudia Araújo de (coord.). **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p.17-22.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**. Brasília, de 13 de junho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL, Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de dezembro de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRITO, L. M. T. Impasses na condição da guarda e da visitação — o palco da discórdia. In: PEREIRA, R. C. (coord.). **Família e cidadania** — o novo CCB e a vacatio legis. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, p. 433-447, 2002.

BRITO, L. M. T. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pósdivórcio. In: BRITO, L.M.T. (coord.) **Famílias e separações**: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008, p.17-48.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 10, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. 2005. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf. Acesso: 08 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 06, de 29 de março de 2019. Institui as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, e revoga a Resolução CFP nº 7/2003 e Resolução CFP nº 15/1996 e a Resolução CFP nº 04/2019. Disponível em: . Acesso em: 07 out. 2020.

DIAS, M.B. Lei da alienação parental faz 10 anos e pode ser alterada no Congresso. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 15 mar. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/lei-da-alienacao-parental-faz-10-anos-e-pode-ser-alterada-no-congresso.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GARDNER, R. Basic facts about the parental alienation syndrome. 2001. Disponível em: https://rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

GRISARD, W. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro, v.44, p.1-8, 2017. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

MAGALHÃES. T. M; SOUSA, A. Palestra (Live) transmitida ao vivo pelo Youtube: **Alienação Parental:** trama familiar, judicialização e direitos infanto-juvenis, em 26 abr. 2020. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=z11Msl7AVzc&t=1s. Acesso em: 05. out. 2020.

RAPIZO, R. Continuando a experiência: os grupos de mulheres e filhos que viveram o divórcio. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, ano X, n.19, p.36-42, ago. 2001.

RAMIRES, V. R. R. As transições familiares: a perspectiva de crianças e préadolescentes. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n.2, p. 183-193, mai./ago., 2004.

SARINGER, G. Concessão de guarda compartilhada triplica em três anos, diz IBGE. **R7**. 31 out. 2018. Disponível em:

https://noticias.r7.com/brasil/concessao-de-guarda-compartilhada-triplica-em-tres-anos-diz-ibge-31102018>. Acesso em: 21 set. 2020.

SOUSA, A. M.; SAMIS, E. M. Conflitos, diálogos e acordos em um Serviço de Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. M. T. (org.). **Famílias e separações**: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ, p.113-136, 2008.

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. Síndrome de Alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 jun. 2020.

SOUSA, A. M. A consagração das vítimas nas sociedades de segurança. **Revista EPOS**, v.5, n. 1, Rio de Janeiro, p. 29-56, jan.—jun. 2014.

SOUSA, A.M.; BOLOGNINI, A.E. Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In: THERENSE, M.; et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família:** Para além da perícia psicológica. Manaus: Eea Edições, p.169-203, 2017. Disponível em: http://newpsi.bvspsi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf Acesso em: 08 out. 2020.

SOUSA, A; SOUZA, H. Palestra (Live) transmitida ao vivo pelo Youtube: **Acusações de Alienação Parental em Tempos de Pandemia**, em 27 abr. 2020. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=UeWv1YZX_Ug>. Acesso em: 27 abr. 2020.